

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA DE BOMBINHAS, através de sua coordenadora geral infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - ECA e na Lei Complementar Municipal nº 59 de 5 de setembro de 2007, considerando as deliberações das reuniões ordinárias realizadas nos dias 19/05/23, 21/06/23, 19/07/23 e 21/08/23 e **INSTITUTO MOVIMENTO HUMANIZA SC**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.180.243/0001-52, com sede na Rua Lauro Linhares, nº 2044, sala 901, Ed. Max Flora, bairro Trindade, Florianópolis – SC, através de sua presidente abaixo assinada, a vêm através deste, solicitar a **Instauração de Procedimento de Investigação e tomada de providências**, contra o Prefeito Municipal do Município de Bombinhas Paulo Henrique Dalago Muller, a Secretária de Educação do Município de Bombinhas Patrícia dos Santos e do proprietário da FOPE BRASIL ESCOLA PREPARATÓRIA o Sr. Daniel Majone Moretto, inscrito no CPF 302.250.668-66, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem:

DO USO DE BEM PÚBLICO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTO

Chegou ao conhecimento deste Conselho que a instituição FOPE, também conhecida como força Pré Militar está ministrando cursos regulares e permanentes para crianças e adolescentes, dentro da unidade de ensino municipal CEIT Leonel de Moura Brizola no Bombinhas.

Como verificou-se através de fotos e relatos, o FOPE aplica uma espécie de doutrina e treinamento militar aos alunos dentro dos colégios públicos, inclusive para crianças de tenra idade.

A fim de esclarecer que tipos de cursos estavam sendo ministrados para as crianças, bem como detalhes desta parceria entre instituição privada e pública, foi expedido o ofício 20/2023 do CMDCA para a Secretaria de Educação requerendo esclarecimentos, conforme documentos anexos.

Estranhamente, a resposta do primeiro ofício dada pela Secretaria de Educação mais parecia uma peça publicitária do FOPE, do que de fato uma resposta institucional, conforme denota-se do Ofício 24/2023 da SMED anexo, deixando ainda muitas dúvidas em relação ao convênio realizado e a veracidade de informações públicas como o reconhecimento do FOPE em Santa Catarina. Em decorrência desta situação, foi expedido o segundo ofício sob o nº 24/2023 com diversos itens a serem esclarecidos, conforme anexo.

Em retorno ao segundo ofício, entre outras respostas, a Secretaria da Educação Municipal de Bombinhas afirma no ofício nº 33/2023 que: **NÃO EXISTE CONTRATO OU CONVÊNIO ENTRE CMED E FOPE.**

Toda esta situação dos cursos ministrados pelo FOPE é temerária à luz do Estatuto da Criança e Adolescente, mas o que mais chama a atenção é a cessão do espaço público para instituição privada sem nenhum tipo de ato administrativo que a autorize.

Assim dispõe a Lei 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores **públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Desta forma, ante a as provas de que o FOPE utiliza rotineiramente do espaço público, notadamente colégio da rede Municipal de Bombinhas, para ministrar atividades temerárias à luz do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como a confissão das Autoridades Municipais que tais cessões e parcerias ocorrem sem qualquer tipo de formalidade legais ou regulamentares, aplicáveis a espécie, **REQUER** a abertura de procedimento investigatório para apurar eventuais atos ilegais dos noticiados.

DO USO DE ARMAMENTO EM TREINAMENTOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Também chegou ao conhecimento de Conselho que o FOPE estava efetuando algum tipo de treinamento ou atividade com armas de fogo de grosso calibre, ou ao menos simulacros, conforme fotos a seguir:





Tais fotos são datadas de 25/11/2022 e foram captadas ao lado da unidade de ensino municipal CEIT Leonel Moura Brizola, no município de Bombinhas.

A Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 227 que é dever de toda sociedade a proteção das crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, ao verificar-se a possível violação de direitos da Criança, a denúncia aos órgãos competentes não é um direito, mas sim uma obrigação. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento

desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
(grifado)

Portanto, é necessário a apuração para averiguar se crianças não estão tendo sua moral, dignidade ou constrangidas ao serem expostas a prática de atividades com armas de fogo.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**
(grifado)

E dever de qualquer pessoa ou instituição prevenir a ocorrência de qualquer ameaça ou violação aos direitos das crianças e adolescentes, conforme preconiza o art. 70 do ECA:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e **difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes**, tendo como principais ações: (grifado)

X - **a celebração de convênios**, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, **com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação**, correção ou disciplina;
(grifado)

Isto porque as crianças têm direito a cultura, lazer e diversões condizentes com sua faixa etária:

Art. 71. **A criança e o adolescente têm direito** a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e **serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.** (grifado)

Art. 74. **O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões** e espetáculos públicos, **informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem**, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. (grifado)

Art. 75. **Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.** (grifado)

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil **não poderão conter ilustrações**, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, **armas e munições**, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. (grifado)

Importante frisar que entregar arma para criança é crime previsto também no ECA:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
I - **armas, munições e explosivos**;

Art. 242. Vender, **fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo**:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos (grifado)

Ante o exposto, REQUER que apure eventual violação de direito das crianças e adolescentes por parte do FOPE, com a competente abertura a de procedimento cível ou criminal.

DOS REQUERIMENTOS:

A) REQUER a abertura de procedimento investigatório para apurar eventual atos ilegais dos noticiado, ante a as provas de que o FOPE utiliza rotineiramente do espaço público, notadamente colégios da rede Municipal de Bombinhas, para ministrar atividades temerárias à luz do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como a confissão das Autoridades Municipais que tais cessões e parcerias ocorrem sem qualquer tipo de formalidade legais ou regulamentares, aplicáveis a espécie.

B) REQUER que apure eventual violação de direito das crianças e adolescentes por parte do FOPE, com a competente abertura a de procedimento cível ou criminal.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 09 de outubro de 2023.

**COORDENADORA DO CMDA BOMBINHAS
ANA CLÁUDIA MABA**

**INSTITUTO MOVIMENTO HUMANIZA SC
IDELI SALVATTI**